



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096519-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é impetrante STEPHANIE CARRIEL SOUZA e Paciente LUCAS GABRIEL ARAUJO CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.226

***HABEAS CORPUS* nº 2096519-32.2025.8.26.0000**

COMARCA: Lins – 2ª Vara Criminal

Impetrante: STEPHANIE CARRIEL SOUZA

Paciente: LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Lucas Gabriel Araújo Conceição, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva pelos crimes de roubo qualificado e associação criminosa. A defesa sustenta a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, destacando a falta de fundamentação adequada, condições pessoais favoráveis do paciente e ausência de risco à aplicação da lei penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, e insuficiência de medidas cautelares diversas.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não garantem o direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem direito à liberdade provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Legislação Citada:

CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

A Advogada **STEPHANIE CARRIEL SOUZA** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Lins, nos autos do processo n. 1500144-30.2025.8.26.0322.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de roubo qualificado que é caso da sua substituição por medidas cautelares diversas, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), de o paciente ser responsável pelo sustento da filha de dois anos e dois meses, de o paciente ter se apresentado espontaneamente perante a autoridade policial, demonstrando não haver risco à aplicação da lei penal e da possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a imediata substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 14) e prestadas as informações (fls. 16/17), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 24/31).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta dos autos n. 1500261-21.2025.8.26.0322 que o paciente foi denunciado pelo crime de roubo qualificado, tendo em vista que “na madrugada de 20 de outubro de 2024, por volta das 02h, na Rua Claudio Manoel da Costa, nº 55, Jardim Arapuã, Lins/SP, **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO**, **KELVIN GUILHERME SANTOS LARANJEIRA** (vulgo Mr. Bean), **JHONATAN HENRIQUEDA SILVA** (vulgo “Jhowzinho”), **REGINALDO JULIÃO DA SILVA** e **JOÃO PEDRO FERREIRA DOS PASSOS**, em prévio e comum ajuste de vontades e unidade de desígnios entre si, subtraíram para eles coisas alheias móveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e arma de fogo, além de manter as vítimas em seu poder, restringindo a liberdade. Segundo o apurado, na madrugada de 20 de outubro de 2024, por volta das 02h, **REGINALDO JULIÃO DA SILVA**, que conduzia o veículo Chevrolet Ônix Plus, cor branca, placa QXG4F32, levou seus comparsas **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO**, **KELVIN GUILHERME SANTOS LARANJEIRA** (vulgo Mr. Bean) e **JHONATAN HENRIQUE DA SILVA**, vulgo “Jhowzinho”, às imediações da Rua Claudio Manoel da Costa para que praticassem um roubo na residência daquela rua de número 55. Logo que desembarcaram **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO**, **KELVIN**

*GUILHERME SANTOS LARANJEIRA (vulgo Mr. Bean) e JHONATAN HENRIQUE DA SILVA, vulgo “Jhowzinho”, dirigiram-se à residência localizada na Rua Claudio Manoel da Costa, nº 55, Jardim Arapuã, Lins/SP, onde ingressaram pulando o gradil frontal e arrombando a janela, conforme laudo de fls. 151/159. Já dentro da residência, eles depararam-se com as seguintes vítimas: Sérgio Becari; Patrícia Lusvarghi; Vivian Raquel Hohendorff; Renan Hohendorff Biagiotto e Ellen Keite Teixeira. Inicialmente foi surpreendida a vítima Vivian Raquel Hohendorff por um rapaz de olhos “esbugalhados”, posteriormente identificado como **KELVIN GUILHERME SANTOS LARANJEIRA (vulgo Mr. Bean)**, que disse à vítima: “Não grita”. Mas como ela gritou ele disse: “Não grita senão encho todo mundo de bala”. Ato contínuo, tal indivíduo a amarrou com cadarços em posição de súplica. Ele fazia perguntas sobre a existência de cofre e arma de fogo. Vivian também fora ameaçada com uma arma de fogo encostada em sua nuca por **KELVIN**. [...] O outro indivíduo branco, olhos cor de amêndoa, sobrancelhas curvilíneas, posteriormente identificado como **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO** foi em direção ao quarto em que estava Ellen Keite Teixeira e retirou os celulares dela e de seu namorado Renan e de Vivian. [...] A todo momento Vivian era ameaçada pelos denunciados com os seguintes dizeres: “Fala logo, você é a responsável pela sua família. Fala logo onde está a arma e o cofre, senão vamos cortar os dedos deles todos”. Por aproximadamente 50 minutos **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO** e **KELVIN GUILHERME SANTOS LARANJEIRA** reviraram a casa à procura de objetos de interesse. Como não havia arma na residência, Sérgio ofertou aos denunciados 5.000 Dólares e 5.000 Euros, que tinha em um*

*armário, o que foi aceito pelos denunciados que pegaram o dinheiro. Ato contínuo as vítimas foram trancadas em um quarto. Na sequência, os denunciados evadiram-se do local de posse dos veículos automóvel TOYOTA/YARIS, placa FPL4I75, de propriedade de Patrícia Lusvarghi Biagiotto, e a motocicleta HONDA/XRE, placa BTZ7729, de propriedade de Sérgio Henrique Becari. Os denunciados levaram consigo, ainda, 01 (um) relógio da marca Citizen, cor prata; 01 altímetro marca Altimaster; 03 molinetes; 01 televisor Samsung 50 polegadas e 01 televisor Samsung 55 polegadas, pertencentes a Sérgio Henrique Bicari, e uma pochete preta, pertencente a Vivian Raquel Hohendorff. Após cerca de 15 minutos, as vítimas conseguiram se livrar das amarras, forçar a porta e acionar a Polícia Militar. Ao todo a ação criminosa durou cerca de 1h20min. O veículo Toyota Yaris, a motocicleta Honda XRE foram encontrados abandonados em terrenos baldios e restituídos às vítimas Patrícia e Sérgio. A pochete foi encontrada na casa alugada pelos denunciados JHONATAN, **LUCAS ARAÚJO** e MATHEUS e restituída à vítima Vivian. [...] No local do crime foram encontradas impressões digitais de **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO** (fls. 135/141)” (denúncia de fls. 344/356 e aditamento de fls. 422/435 dos autos n. 1500261-21.2025.8.26.0322).*

Consta, ainda, que o paciente também foi denunciado pelo crime de associação criminosa: “Noticiam os autos do expediente policial em anexo, que no mês de outubro de 2024, em Lins/SP, **LUCAS GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO**, MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS (vulgo “Tcharlera), JHONATAN HENRIQUE DA SILVA (vulgo “Jhowzinho), KELVIN GUILHERME SANTOS LARANJEIRA

*(vulgo Mister Bean), REGINALDO JULIÃO DA SILVA e JOÃO PEDRO FERREIRA DOS PASSOS, associaram-se para o fim específico de cometer crimes. Muito embora a associação criminosa seja um crime formal, os autores não apenas se associaram com o fim de cometer os crimes, mas de fato, cometeram vários crimes contra o patrimônio no conforme consta no relatório de investigação que acompanha esta denúncia. De acordo com o referido Relatório de Investigação n.º 35/2025, o mês de outubro de 2024 foi marcado por uma vários furtos e roubos com emprego de arma, quando as vítimas estavam em suas residências, algo atípico para uma pequena cidade do interior de São Paulo. A partir dos elementos probatórios até aqui apresentados e da análise pormenorizada das gravações dos indivíduos (no decorrer da execução e consumação dos delitos objetos deste IP) que apareceram nos seguintes registros; B.O OA0906/2024; B.OOB9238/2024; B.O OL2368/2024; B.O OL9526/2024 e B.O n.º OT9414/2024, tornou-se possível concluir que **LUCAS ARAÚJO**, **KELVIN**, **JOÃO PEDRO**, **MATHEUS**, **JHONATAN** e **REGINALDO** se associaram de forma permanente e estável para a prática de crimes de furto e roubo a residência, na cidade de Lins/SP e Cafelândia/SP. [...] **LUCAS** foi identificado, além do que já fora descrito acima, pelo tipo físico; traços faciais (sobrancelha com detalhe riscado); nariz; estilo do corte e uso do cabelo; tatuagem. Por fim, quando compareceu nesta CPJ/SP, **LUCAS** calçava o mesmo tênis utilizado durante a execução dos crimes (RI n.º 35/2025). Importante ressaltar que no roubo a residência situada na Rua Claudio Manoel da Costa, 55, Jardim Arapuã, nesta cidade de Lins/SP (B.O OL2368/2024) foram colhidas impressões digitais deixadas no local do fato, sendo que o exame papiloscópico retornou*

*POSITIVO coincidindo com o polegar esquerdo de **LUCAS ARAÚJO CONCEIÇÃO** (Relatório de Exame Papiloscópico nº 7226/2024). Além disso, **LUCAS** foi visto na casa alugada, juntamente com **MATHEUS** e **JHONATAN** contando os dólares subtraídos da mesma residência” (denúncia de fls. 344/356 e aditamento de fls. 422/435 dos autos n. 1500261-21.2025.8.26.0322).*

Partindo dos fatos expostos acima, houve representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 01/18 dos autos n. 1500144-30.2025.8.26.0322), com manifestação favorável do Ministério Público (fls. 235/239 dos autos n. 1500144-30.2025.8.26.0322), a prisão cautelar foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, de o delito imputado possuir pena superior a quatro anos de reclusão e de serem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 240/242 dos autos n. 1500144-30.2025.8.26.0322).

Ademais, conforme alegado pela impetração, foi requerida a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas, pleito que foi indeferido com base nos seguintes fundamentos: “o crime imputado ao réu é grave, o *modus operandi* empregado pelos investigados, inclusive por Lucas, demonstra periculosidade, pois o roubo ora analisado fora cometido com excessiva violência, restringindo a liberdade da vítima e utilizando-se de arma de fogo. Há

ainda indícios de Lucas estar envolvido em uma associação criminosa destinada a prática de crimes desta natureza” (fls. 12).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de substituição por medidas cautelares diversas estão bem justificadas, pois indicaram os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos

dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar

de imediato o autor da infração penal grave” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade dos crimes de roubo qualificado e associação criminosa.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelo paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator